



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226916-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ANTONIO PAULO LIMA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2226916-19.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADO: ANTONIO PAULO LIMA DE SOUZA

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. PRISCILLA MIWA KUMODE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO –

Inocorrência – Questões analisadas de forma clara e precisa no acórdão embargado, cujo entendimento foi no sentido de que a matéria discutida na presente ação não se identificava com o tema 51, objeto do IRDR do TJSP, bem como com o tema 1.264, afetado pelo STJ - Pretensão de exclusão do nome da parte autora do banco de dados da Serasa estava fundada, apenas, na inexistência de relação negocial com o Banco e na tese de que desconhecia o débito subjacente ao referido registro negativo, não tendo sido arguida a prescrição da dívida, tampouco a impossibilidade de sua cobrança com base na prescrição - “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada”- Precedente do STJ - Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada - Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pelo embargante - Natureza infringente dos embargos de declaração - Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento - A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão - Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Embargos de declaração opostos pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra o v. acórdão de fls. 30/35 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento contra ele interposto.

O embargante alegou, em síntese, que: “verifica-se a existência de omissão e contradição no v. acórdão, uma vez que o acórdão deixou de observar todos fundamentos apresentados pelo Embargante em sede de contestação e contrarrazões. O v. acórdão recorrido apresenta manifesta omissão ao deixar de considerar que o débito objeto da demanda remonta ao ano de 2001, estando, portanto, evidentemente prescrito. Tal circunstância atrai a aplicação do entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 51, que firmou tese vinculante segundo a qual a negativação de dívida prescrita é indevida e enseja reparação por danos morais, independentemente do reconhecimento formal da prescrição no âmbito judicial” (fls. 3).

Alegou prequestionamento da matéria invocada.

Requeru, então, o acolhimento dos embargos declaratórios para que fossem sanados os supostos vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante opôs os presentes embargos de declaração com o intuito de sanar supostas omissão e contradição no v. acórdão embargado, com relação à aplicação da tese fixada no Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, a Turma Julgadora apreciou de forma clara e precisa o referido tema, conforme os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado, que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 34/35):

“Todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a

inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem seguir suspensas em razão do tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Na espécie, entretanto, o agravante aponta distinção entre a demanda proposta e aquelas que poderiam acarretar vinculação ao aludido tema, com o consequente sobrestamento do trâmite processual, porque fundamenta seu pedido, única e exclusivamente, na inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo certo que, em momento algum, suscita o autor a prescrição da dívida e a inexigibilidade da obrigação daí decorrente.

Com efeito, a questão posta à apreciação judicial nesta demanda não se identifica com o supramencionado tema 51, objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como com o tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se infere da petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada” intentada pela parte (fls. 1/18 dos autos originários), sua postulação de exclusão de seu nome do banco de dados da Serasa, está fundada, apenas, na inexistência de relação negocial com o agravado, e na tese de que desconhece o débito subjacente ao referido registro negativo. Não foi arguida a prescrição da dívida, tampouco a impossibilidade de sua cobrança com base na prescrição”.

Conforme se denota, a Turma Julgadora entendeu que a questão trazida na presente demanda não se identificava com o tema 51, objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como com o tema 1.264,

afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que a pretensão de exclusão do nome da parte autora do banco de dados da Serasa estava fundada, apenas, na inexistência de relação negocial com o Banco e na tese de que desconhecia o débito subjacente ao referido registro negativo, não tendo sido arguida a prescrição da dívida, tampouco a impossibilidade de sua cobrança com base na prescrição.

Na espécie, conquanto o débito objeto da demanda remonte ao ano de 2001, a pretensão do autor não foi fundada na prescrição desta dívida.

Neste contexto, não há omissão a ser sanada, já que os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante, nas razões por ele trazidas em sua contraminuta recursal.

Cumprе observar que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Assim, no caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. 'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que

não se apresenta omissa, contraditória ou obscura'.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ademais, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o v. acórdão examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como ocorreu no caso vertente.

Neste aspecto, deve-se salientar que, a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de omissão e contradição afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002523-09.2016.8.26.0001; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR